XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

DENISE S. S. GARCIA

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

ROMEU THOMÉ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise S. S. Garcia; Horácio Wanderlei Rodrigues; Romeu Thomé.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-631-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

O XXIV Encontro Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 7 e 9 de dezembro de 2022 na UNIVALI, Campus de Balneário Camboriú/SC, e teve como tema central "Constitucionalismo, Desenvolvimento Sustentável e Smart Cities".

No presente Grupo de Trabalho foram apresentados por professores, mestres, doutores e acadêmicos os resultados, parciais e finais, de pesquisas desenvolvidas em seus respectivos Programas de Mestrado e Doutorado, com significativas contribuições originadas de reflexões e debates.

A obra conta com artigos selecionados por meio de avaliação por pares (double blind review), apresentados oralmente por seus autores no XXIX Encontro Nacional do CONPEDI.

No artigo intitulado "A análise econômica do direito: direitos fundamentais, tributação, incentivos fiscais e usos de tecnologia", Miriane Rodrigues Ferreira, Marcelo Barros Mendes e Eduardo Augusto do Rosário Contani desenvolvem uma narrativa sobre a análise econômica do direito, explicando seus conceitos por meio de exemplos palpáveis, a aplicação residual no atual cenário digital, bem como acentuando as devidas correlações com os direitos fundamentais.

No artigo "Análise econômica do direito e registro de imóveis em blockchain: vieses do princípio da eficiência", Caroline Vicente Moi e Daiane Cristina Bertol destacam a contribuição de Richard A. Posner para a análise do direito a partir da economia. Além disso, analisam a blockchain e a forma de utilização dessa tecnologia para registro de imóveis, bem como suas possibilidades e dificuldades.

Os autores Fabricio Dorado Soler e Flávio de Miranda Ribeiro abordam, no artigo "Política Nacional de Resíduos Sólidos: proposta de regulamentação para auditoria de sistemas de

logística reversa", a auditoria - das notas fiscais eletrônicas, das instalações e do cumprimento da legislação ambiental - dos sistemas de logística reversa, e propõem interessantes alternativas para a sua regulamentação.

No artigo intitulado "Análise econômica do direito e direito transnacional: a influência da economia no fenômeno da transnacionalidade e suas consequências jurídicas", Bruno Berzagui e Jose Everton da Silva examinam o Direito Transnacional pela perspectiva da AED, notadamente no que se refere à influência da economia no fenômeno da transnacionalidade e quais as consequências jurídicas dela decorrentes.

Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff e Tania Coelho Borges Kowarick, no artigo "A moeda verde virtual como mecanismo internacional de proteção ambiental, crescimento econômico e prevenção à concorrência desleal", defendem a necessidade de se criar e regulamentar a "moeda verde virtual" internacional para, além de efetivar fortemente a prevenção de danos ambientais, diminuir a concorrência desleal, beneficiar o comércio internacional e incentivar novos negócios de cunho sustentável.

No artigo intitulado "O consumo consciente como ferramenta do bien vivir", Milena Munero Predebon e Kamilla Machado Ercolani abordam a realidade de hiperconsumo, buscando nos paradigmas do sumak kawsay ferramentas que propiciem um repensar acerca das relações de consumo atualmente verificadas.

Kamilla Machado Ercolani, Cleide Calgaro e Milena Munero Predebon, no artigo "O amicus curiae como sujeito na ação civil pública para proteção de unidades de conservação e a participação popular: instrumentos para efetividade do processo ambiental", analisam a figura do amicus curiae como sujeito na Ação Civil Pública, visto tratar-se de hipótese de intervenção, na qual o interveniente não apresenta um interesse individualizado e específico, mas sim, tem o propósito de oferecer auxílio técnico e jurídico ao juízo, trazendo, por consequência, benefícios à sociedade, no sentido do mais adequado equacionamento das demandas.

No artigo intitulado "A ampliação da incidência do ICMS ecológico e a aprovação da proposta de emenda à constituição 391/2017 como estratégias para fortalecer a economia municipal pós pandemia da COVID 19" as autoras Talissa Truccolo Reato , Cleide Calgaro, analisam a ampliação da incidência do ICMS Ecológico e o Fundo de Participação dos

Municípios, sobretudo quanto ao aumento de 1% no FPM em trâmite pela Proposta de Emenda à Constituição 391/17, como auxílio aos municípios para o (re)equilíbrio social, ambiental e econômico pós-pandemia da COVID-19.

No artigo "Políticas públicas e as relações público-privado no âmbito municipal" os autores Juliana Cainelli De Almeida, Maria Carolina Rosa Gullo, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian analisam a Lei nº 13.874 de 2019, a Lei da Liberdade Econômica (LLE), realizando considerações sobre o trato entre aqueles que exercem atividade econômica e a administração pública. Examinam-se os fatos que levaram a atual legislação a ser alvo de críticas, porém necessária para readequar procedimentos da administração pública, ressaltando pontos de conflito na relação do usuário do serviço público e os agentes da administração.

Os autores Vanderlei Schneider, Juliana Cainelli De Almeida , Aline Maria Trindade Ramos no artigo intitulado "Pagamento por serviços ambientais urbanos aos catadores de materiais recicláveis como instrumento jurídico de efetividade da Política Nacional de Resíduos sólidos", trazem uma abordagem quanto ao risco ambiental, políticas públicas, resíduos sólidos urbanos, geração e destinação, fazendo uma análise acerca da formulação de políticas públicas voltadas ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, à proteção ambiental, à necessidade de adoção de incentivos econômicos aos catadores de materiais recicláveis de associações e/ou cooperativas, e aos Pagamentos por Serviços Ambientais Urbanos (PSAU).

O artigo intitulado "A responsabilidade do estado na reparação civil ambiental, a nanociência e os riscos do desenvolvimento" de autoria de Gade Santos de Figueiró e Aline Maria Trindade Ramos verificam a responsabilidade do Estado na observância dos direitos fundamentais, deveres de tutela estatais, deveres de proteção, de controlar riscos e perigos à vida. Em obrigação cogente de prever e precaver riscos e danos quer naturais ou de desenvolvimento, que é o caso da nanociência, ao fim último que é a sadia qualidade de vida a partir do equilíbrio ambiental.

A autora Isabel Nader Rodrigues aborda no artigo intitulado "A promoção da inovação tecnológica e o meio ambiente, sob o enfoque constitucional" o papel da inovação para desenvolvimento de um país e a elevação da promoção inovação tecnológica para matéria constitucional.

O artigo intitulado "O caso de Baunilha do Cerrado: erros e acertos" de autoria de Veronica Lagassi visa a análise dos acontecimentos de um caso fático que envolveu a tribo quilombola Kalunga, o cultivo da baunilha do cerrado e um famoso Chef de gastronomia.

A AMPLIAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS ECOLÓGICO E A APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 391/2017 COMO ESTRATÉGIAS PARA FORTALECER A ECONOMIA MUNICIPAL PÓS-PANDEMIA DA COVID-19

THE EXPANSION OF THE INCIDENCE OF THE ECOLOGICAL ICMS AND THE APPROVAL OF THE PROPOSAL FOR AMENDMENT TO CONSTITUTION 391 /2017 AS STRATEGIES TO STRENGTHEN THE MUNICIPAL ECONOMY POST-PANDEMIC OF COVID-19

Talissa Truccolo Reato
Cleide Calgaro

Resumo

O objetivo deste artigo científico é analisar a ampliação da incidência do ICMS Ecológico e o Fundo de Participação dos Municípios, sobretudo quanto ao aumento de 1% no FPM em trâmite pela Proposta de Emenda à Constituição 391/17, como auxílio aos municípios para o (re)equilíbrio social, ambiental e econômico pós-pandemia da COVID-19. Para tanto, a pesquisa foi fracionada em três objetivos específicos. O primeiro deles estuda a premência de fortalecer a economia municipal pós-pandemia da COVID-19. Em seguida, verificam-se os benefícios do ICMS ecológico para a esfera econômica e ambiental pós-pandemia. Por fim, a última meta pontual examina a acepção do Fundo de Participação dos Municípios e a proposta de Emenda à Constituição 391/2017. Como resultado, o ICMS Ecológico e o aumento do FPM são alternativas para proporcionar melhorias socioambientais, auxiliar no equilíbrio econômico e promover políticas públicas de reabilitação diante dos efeitos da pandemia da COVID-19. Como conclusão, verifica-se que existem mecanismos consolidados a ser utilizados na melhoria do cenário socioambiental e econômico municipal.

Palavras-chave: Fundo de participação dos municípios (fpm), Icms ecológico, Pandemia da covid-19, Problemas socioambientais, Emenda constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this scientific article is to analyze the expansion of the incidence of the Ecological ICMS and the Municipal Participation Fund, especially regarding the 1% increase in the FPM in progress by the Proposed Amendment to the Constitution 391/17, as an aid to municipalities for the (re) social, environmental and economic balance after the COVID-19 pandemic. Therefore, the research was divided into three specific objectives. The first of them studies the urgency of strengthening the municipal economy after the COVID-19 pandemic. Then, the benefits of ecological ICMS for the post-pandemic economic and environmental sphere are verified. Finally, the last specific goal examines the meaning of the Municipal Participation Fund and the proposed Amendment to the Constitution 391/2017. As a result, the Ecological ICMS and the increase in the FPM are alternatives to provide socio-environmental improvements, assist in economic balance and promote public rehabilitation

policies in the face of the effects of the COVID-19 pandemic. In conclusion, it appears that there are consolidated mechanisms to be used to improve the municipal socio-environmental and economic scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Municipal participation fund (fpm), Ecological icms, Covid-19 pandemic, Socio-environmental problems, Constitutional amendment

INTRODUÇÃO

Os municípios são os núcleos nos quais as relações sociais acontecem, são verdadeiros palcos de conexões e de experiências. A pandemia da COVID-19 atingiu muitos segmentos e, por conseguinte, afetou a dinâmica social, econômica e, inclusive, ambiental dos municípios, sobretudo em atividades turísticas, comerciais e industriais, de saúde, educação, emprego, etc.

Com o intuito de realizar uma pesquisa em consonância com o objetivo desta edição da coleção, que é "traçar estratégias que propiciem aos municípios o enfrentamento dos desafios surgidos durante a pandemia," a presente pesquisa analisa duas propostas que podem auxiliar muitos municípios no (re)equilíbrio social, ambiental e econômico no período pós-pandêmico.

O primeiro momento do artigo visa reforçar a premência de fortalecimento da economia municipal após a atual pandemia e, em seguida, avulta-se a primeira sugestão, que é reforçar o ICMS Ecológico a fim de que seja implementado em todos os estados-membros, favorecendo inúmeros municípios a partir da concretização de critérios estabelecidos legalmente.

Sequencialmente, a segunda estratégia refletida diz respeito ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), especialmente no que tange ao aumento de 1% no FPM em setembro de cada ano, ainda que escalonado nos primeiros quatro anos, de acordo com uma Proposta de Emenda à Constituição que aguarda votação na Câmara dos Deputados.

Deste modo, expostos os objetivos da pesquisa, a pergunta-base indaga de qual maneira a ampliação da incidência do ICMS Ecológico e a aprovação da PEC 391/2017 auxiliariam no fortalecimento da economia municipal pós-pandemia da COVID-19. Destarte, como resultado se pode inferir que estas oportunidades, além da primeira contribuir para a proteção ambiental, possuem benefícios socioeconômicos, sobretudo como recursos para praticar políticas públicas.

Quanto à conclusão, em que pese seja importante encontrar soluções novas, observa-se que é possível buscar em instrumentos pretéritos formas de auxiliar os municípios no combate de adversidades decorrentes da pandemia, uma vez que o ICMS Ecológico e o aumento do FPM proporcionam maior receita. Dado o impacto da pandemia no orçamento municipal, obter mais recursos econômicos possibilita investir nos setores prejudicados.

Esta é uma pesquisa bibliográfica, elaborada a partir do método hipotético-dedutivo. Além disso, é uma pesquisa básica e exploratória no campo de estudo dos ramos do Direito

Ambiental e do Direito Tributário. Portanto, o intuito será a verificação de alternativas tributárias e ambientais dos municípios para o enfrentamento da Covid-19, a qual, no contexto atual, apenas minimizou, mas não acabou totalmente, e, como visto, é preciso caminhos e estratégias para que a municipalidade não chegue ao caos social, principalmente nesse momento "pós-pandemia".

1 A PREMÊNCIA DE FORTALECER A ECONOMIA MUNICIPAL PÓS-PANDEMIA DA COVID-19

Não é novel que o sistema econômico que predomina no globo terrestre é o capitalismo. Sem adentrar em questões referentes à qualidade do desenvolvimento, sobretudo no que tange à sustentabilidade, é plausível afirmar que o fortalecimento econômico para proporcionar maior desenvolvimento *lato sensu* é buscado há muitos anos, sobretudo pelos países economicamente periféricos, como é o caso do Brasil

Esta colocação parte de uma observação simples e objetiva da realidade, uma vez que consolidar uma ordem econômica resistente é objetivo estatal, no caso brasileiro esta afirmação está disposta no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, embasada em diversos princípios (BRASIL, 1988). A pandemia da COVID-19 (WHO, 2021) que assola a Terra há mais de um ano, apesar do avanço científico quanto à vacinação, ainda não parece ter um fim tão próximo. Esta situação fez com que a economia global, em termos gerais, sofresse abalos inesperados. A pandemia tem ocasionado uma crise, posto que "é perceptível uma vulnerabilidade biológica, física e espacial, bem como uma instabilidade social e econômica" (CÂMARA, 2020).

Um dos pontos de cognição do mencionado impacto é a esfera local, ou seja, municipal, que, aliás, é a ótica mais próxima de percepção sobre como a pandemia da COVID-19 atingiu à população. Nesta constatação estão presentes tanto os municípios de maior porte como os de menor território, alguns padecem pela ausência de turismo, outros pelo desemprego, outros pelo encerramento das atividades industriais, muitos pela queda nas vendas do comércio, entre outras dificuldades.

Sendo assim, além de alterar a vida das pessoas em função do isolamento social, a atual pandemia criou uma situação dramática em termos econômicos para muitas famílias em função da redução de jornadas de trabalho, redução de salário, perda de emprego, etc. Portanto, trata-se de uma desaceleração econômica que trouxe impactos e ainda terá muitas

consequências. No que tange aos municípios, em muitos casos foi decretado situação de emergência ou calamidade pública, por ser um recurso jurídico coerente para prorrogar dívidas e tentar manter o equilíbrio das contas, uma vez que o orçamento de 2019 estava fechado e não previa tamanha instabilidade (SARMENTO, 2020).

Neste sentido, cumpre ressaltar que a área que sofreu maior impacto pela pandemia em comento em âmbito municipal no Brasil foi a educação, seguida pela geração de empregos. Esta situação é decorrente do fato de que nove em cada dez cidades foram obrigadas a realizar aulas remotas, tanto no ensino privado quanto no ensino público. Em um relatório da pesquisa sobre os "Impactos da COVID-19 nos municípios" para mapear ações que estão sendo tomadas pelas gestões públicas municipais para enfrentar esta situação, divulgado pelo "Programa Cidades Sustentáveis" e pelo "Ibope Inteligência", informa-se que sete em cada dez prefeituras avaliam como muito alto ou alto os impactos da pandemia nas contas públicas e um quarto relatam como médio (CAMPOS, 2020).

Por conseguinte, é bastante evidente que a economia precisa ser fortalecida para que os municípios consigam enfrentar estas adversidades e prosseguir avançando no desenvolvimento social, econômico e ambiental. Para tanto, é possível asseverar que urge ampliar ações políticas democráticas, assim como o fortalecimento de instituições, visto que dados apontam que quase setenta por cento dos municípios brasileiros foram severamente impactados pela pandemia da COVID-19, de maneira que os orçamentos foram abalados, sobretudo nos investimentos em saúde, educação e em infraestrutura (GOMES, 2020).

Fato é que independentemente das medidas adotadas, tal como está acontecendo com os orçamentos domésticos familiares, as administrações municipais precisam reduzir seus gastos (SARMENTO, 2020). Não obstante, para fins de reverter a situação calamitosa, não apenas em âmbito municipal, mas também nesta esfera, é importante que o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário dialoguem entre si e com todos os setores da população. Além disso, é fundamental que haja maior articulação nacional entre os municípios, como a prática consorciada, para fins de exemplo.

Ademais, para fortalecer a economia dos municípios pós-pandemia da COVID-19 são importantes as políticas públicas com a finalidade de combater condições de vulnerabilidades das pessoas, que já eram fulcrais e agora são ainda mais urgentes por causa dos já mencionados impactos da pandemia nas vidas dos munícipes, repercussão não somente na seara econômica, mas também psicológica, uma vez que houveram muitas mortes pela doença e, portanto, muitas perdas afetivas.

O fortalecimento econômico é um dos alicerces para a melhoria das condições de vida, pois implica na redução da desigualdade social, a qual ficou ainda mais evidente na pandemia. Os municípios estão na "linha de frente" da crise, não estão somente na vanguarda da resposta à pandemia, visto que também devem sofrer mudanças permanentes (desde as formas físicas até estruturas econômicas ou de comunidade). Entre os caminhos para combater a disseminação da doença em que os municípios estão diretamente envolvidos se destacam: restrição de acesso e transparência de dados (NULL; SMITH, 2020).

É importante frisar que os governos municipais são fundamentais na reconstrução social pós-pandemia porque estão mais próximos da população, são responsáveis pela implementação de diversas políticas públicas para minimizar os efeitos da pandemia, ainda que atuem de modos distintos em decorrência da heterogeneidade socioeconômica. Os governos locais podem ajudar no enfrentamento da crise com o desenvolvimento de experiências locais que promovam, assim, respostas inovadoras aos problemas, na condição de verdadeiros laboratórios de democracia a partir de atuações coordenadas e cooperadas (SEGATTO; LIMA-SILVA; BURGOS, 2020).

Ocorre que, além das referidas respostas inovadoras, pode-se aprimorar mecanismos ou instrumentos que já existem neste processo de avigoramento social municipal, especialmente no sentido econômico. Sendo assim, avultam-se duas formas de ampliação da arrecadação para aumentar o investimento em políticas públicas pós-pandemia: o ICMS Ecológico e o Fundo de Participação dos Municípios, sobretudo se enfatiza a PEC 391/2017, a qual visa ampliar em 1% o FPM, Proposta que vem sendo discutida muito antes da pandemia da COVID-19 existir.

2 BENEFÍCIOS DO ICMS ECOLÓGICO PARA A ESFERA ECONÔMICA E AMBIENTAL PÓS-PANDEMIA

Para fins de compreender como o ICMS Ecológico pode contribuir para a melhoria do equilíbrio econômico dos municípios no período pós-pandemia é preciso que se verifique, por primeiro, o que significa o ICMS. Sendo assim, no artigo 155 da Constituição Federal de 1988 vigente no Brasil atribui aos estados-membros da federação e ao distrito federal competência para que se institua o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

comunicação. Este é o ICMS, que é o tributo de maior arrecadação no país (ALEXANDRE, 2017).

Sabe-se que, em geral, a prestação de serviços é manifestação de riqueza tributada pelos municípios por meio do ISS (Imposto Sobre Serviços), mas após a Constituição dois serviços foram incluídos no âmbito do ICMS, quais sejam: transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Fato é que anterior à atual Carta Política brasileira o tributo era denominado ICM, posto que incidia somente sobre a circulação de mercadorias (ALEXANDRE, 2017).

Portanto, o ICMS é um imposto estadual, sendo o sucessor do antigo Imposto de Vendas e Consignações (IVC) (SABBAG, 2016). Ressalta-se que antes do ICMS havia o ICM, o qual tinha como modelo o IVA francês, que não incluía os serviços. Um dos objetivos do ICM era corrigir a distorção que o IVC criava sobre o comércio interestadual, uma vez que

> pela redação original do IVC na Constituição de 1934, o imposto seria uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos, o que asseguraria a isonomia da tributação entre as vendas para consumo interno, aquelas destinadas para outra Unidade da Federação (UF) e de produtos importados de outro estado. A Constituição de 1946, entretanto, ao acabar com a exigência de uniformidade por espécies de produto, fez com que a tributação por determinado estado pudesse variar de acordo com a espécie do produto. Assim, ainda que o mesmo produto tivesse que ser tributado igualmente – independentemente da origem ou destino –, os estados poderiam com essa mudança aplicar alíquotas diferenciadas a depender do produto, com a finalidade de proteger ou incentivar a produção local (LUKIC, 2017, p. 32-33).

Quanto ao ICMS cumpre informar que se trata de um gravame plurifásico, considerando que incide sobre o valor agregado, obedecendo ao princípio da não-cumulatividade, bem como é real, uma vez que as condições da pessoa não são relevantes e é proporcional, prevalecendo, assim, o caráter fiscal (SABBAG, 2016).

Em relação a não-cumulatividade é importante frisar que o ICMS representa um crédito a ser "deduzido da quantia de imposto a pagar nas operações mercantis e prestações de serviços subsequentes. Mediante a não cumulatividade, evita-se o chamado 'efeito cascata', ou seja, a incidência de imposto sobre imposto" (COSTA, 2018, p. 278).

Deste modo, a finalidade do ICMS é fiscal, em que pese a Constituição permita que seja seletivo em virtude da essencialidade das mercadorias e dos serviços, faculdade que, quando utilizada, proporciona notas de extrafiscalidade ao tributo, "pois sua incidência seria mais elevada sobre as mercadorias e serviços consumidos pelas pessoas de maior capacidade contributiva, de modo a redistribuir renda" (ALEXANDRE, 2017, p. 693).

De acordo com Sabbag (2016), o fato gerador do ICMS é atinente a operações relativas à circulação de mercadorias, isto é, quaisquer atos/negócios que impliquem em circulação de mercadorias – da produção ao consumo. Em outros termos, é preciso que haja circulação, no sentido de mudança de titularidade jurídica do bem, e é preciso uma mercadoria, na condição de coisa que se constitui objeto de uma venda, ou seja, um produto com intuito de mercancia, ou seja, seu destino é a venda, eis a regra geral.

Em outros termos, pode-se dizer que "operação tem o sentido de negócio mercantil. Circulação significa a transmissão jurídica da mercadoria. Mercadoria é o produto transmitido por pessoa que exerce o comércio com habitualidade." (CHIMENTI; PIERRI, 2012, p. 178). A partir destas informações, ainda se acresce que a expressão "operações relativas à circulação de mercadorias" é um conceito autônomo do direito tributário que implica

> a) Saída física da mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor (circulação física ou jurídica) promovida por comerciante, industrial ou produtor, ou ainda por pessoas a eles legalmente equiparadas, entendendo-se como promotor da saída não só aquele que a executa materialmente, como também aquele que lhe dá a causa jurídica. b) Saída física que corresponde ao curso de mercadoria, desde a fonte de produção, expressão que inclui a importação, até o consumo final, sendo irrelevantes que nessas etapas em direção ao consumo ocorram, ou não, transferências de propriedade ou posse (HARADA, 2017, p. 14).

Outrossim, é fundamental destacar que o ICMS é a principal fonte de financiamento dos estados-membros do Brasil. Vale dizer que, de acordo com informações de 2017, nos dez anos anteriores a arrecadação total deste imposto foi de aproximadamente sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) do país (ELLERY JUNIOR; NASCIMENTO JUNIOR, 2017). Destarte, a partir desta exposição, percebe-se a importância do ICMS para as finanças públicas do país.

Ocorre que, apesar de ser um tributo estadual, o artigo 158, inciso IV, da Carta Política atual determina: "Art. 158. Pertencem aos Municípios: IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação" (BRASIL, 1988). Sendo assim, os municípios recebem 25% do valor arrecadado com o ICMS do estado-membro a que pertencem e, além disso, este montante pode ser ainda maior, é o caso do ICMS Ecológico.

Em termos gerais, aduz-se que o ICMS Ecológico é um mecanismo tributário que oferta aos municípios acesso a parcelas maiores que as que têm direito dos recursos arrecadados pelos estados-membros por meio do ICMS em decorrência do atendimento de

alguns critérios que são estabelecidos por legislações estaduais. Não se trata de um imposto novo, mas da introdução de “novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente” (OECO, 2014).

De tal modo, os estados-membros utilizam a repartição tributária do ICMS como meio de estimular ações municipais, posto que isto representa um aumento em suas receitas, com base em preceitos que refletem no aprimoramento da qualidade de vida coletiva. Neste sentido, pode-se dizer que inicialmente,

> o ICMS Ecológico nasceu como uma forma de compensar os municípios pela restrição de uso do solo em locais protegidos (unidades de conservação e outras áreas de preservação específicas), uma vez que algumas atividades econômicas são restritas ou mesmo proibidas em determinados locais a fim de garantir sua preservação. Hoje, uma visão mais ampla demonstra que é um ótimo meio de incentivar os municípios a criar ou defender a criação de mais áreas protegidas e a melhorar a qualidade das áreas já protegidas com o intuito de aumentar a arrecadação. Municípios que preservam suas florestas e conservam sua biodiversidade ganham uma pontuação maior nos critérios de repasse e recebem recursos financeiros a título de compensação pelas áreas destinadas à conservação, e, ao mesmo tempo, um incentivo para a manutenção e criação de novas áreas para a conservação da biodiversidade (OECO, 2014).

Sendo assim, evidencia-se que a natureza do ICMS Ecológico é ampla porque previne desastres ambientais e conserva o meio ambiente a partir da criação de áreas de preservação ambiental, de modo que quanto mais os entes envolvidos atuarem com preocupação em relação ao meio ambiente, em contrapartida arrecadam mais do que lhes é devido (MENEZES, 2017). Acontece que o ICMS Ecológico (ou ICMS Verde) não está implementado em todos os estados-membros da federação brasileira.

É verdade que a maioria dos estados-membros brasileiros possuem legislações sobre o ICMS Ecológico, o que reflete no nível da atividade econômica municipal em consonância com a proteção ambiental. Outrossim, entre os critérios utilizados para a distribuição de recursos do ICMS Ecológico estão: presença de unidades de conservação, coleta e destinação final de resíduos sólidos, presença de terra indígena, presença de outras áreas especialmente protegidas, preservação de mananciais de abastecimento público, coleta e destinação final de esgoto, existência de cadastro rural ambiental (CRA), entre outros critérios possíveis (IBGE, 2017).

Para exemplificar, no caso do estado-membro do Paraná, o ICMS Ecológico foi criado em 1991

> como medida de distribuição dos recursos provenientes das arrecadações de ICMS aos seus Municípios, mediante o estabelecimento de critérios de restrição e proteção ambientais pré-definidos. Rapidamente foi utilizado como o exemplo a ser seguido pelos demais estados do Brasil, sendo uma das iniciativas mais exitosas para a conservação da natureza em nosso país. Foi criado com a intenção de compensar com recursos tributários os municípios que possuem unidades de conservação e ou mananciais que abasteçam cidades vizinhas, conforme os critérios estabelecidos legalmente, estimulando o incremento da área protegida e a melhora na gestão do patrimônio natural no Paraná. [...] Do total do ICMS repassado aos municípios paranaenses, 5% referem-se ao ICMS Ecológico, proporcionalmente às Unidades de Conservação em função do tamanho, importância, grau de investimento na área, manancial de abastecimento, qualidade da água captada e outros fatores (PARANÁ, 2021).

No estado-membro de São Paulo em 1993 uma lei introduziu áreas protegidas como um critério para repasse da quota municipal do ICMS que, portanto, é calculado em decorrência da existência de espaços territoriais especialmente protegidos nos municípios paulistas. Destarte, fato é que o ICMS Ecológico é uma grande ferramenta de política pública visando estimular os municípios "a participarem de um processo de desenvolvimento sustentável em larga escala, por meio de retribuição à execução de atividades ambientalmente positivas em seus respectivos territórios" (SÃO PAULO, 2021).

No estado-membro de Goiás, o ICMS Ecológico foi engendrado com o fim de atender a Lei Complementar 90/2011. Neste caso, para um município requerer o ICMS Ecológico deve ter em seu território uma Unidade de Conservação (devidamente registrada) ou ser influenciado de forma direta por ela ou, ainda, possuir mananciais de abastecimento público de municípios confrontantes. Ademais, precisa atender nove critérios ambientais e de conservação ambiental, como ações de gerenciamento de resíduos sólidos, ações efetivas de educação ambiental, ações de combate e redução do desmatamento, programas de redução do risco de queimadas, assim como de proteção de mananciais de abastecimento público, identificação de fontes de poluição, identificação das edificações irregulares, programas de instituição de proteção das unidades de conservação e elaboração de legislações sobre a política municipal de meio ambiente (GOIÁS, 2021).

No caso do estado-membro do Pará, os critérios de partilha da quota do ICMS foram legalmente estabelecidos em 1991, alterados pela Lei n. 7.638 de 2012, a qual incluiu, de modo progressivo, o critério do ICMS Verde: 2% a cada ano até alcançar o teto de 8%. Os quatro fatores (regularização ambiental, gestão ambiental, fortalecimento da gestão ambiental e fortalecimento da gestão ambiental municipal) são compostos por diversas variáveis, como, por exemplo, cadastro ambiental rural, área de preservação permanente, área degradada, áreas protegidas de uso restrito, áreas protegidas de uso sustentável, etc. (PARÁ, 2019).

Isto posto, infere-se que o ICMS Ecológico é uma excelente oportunidade para que os municípios arrecadem mais, além de todos os benefícios que as ações e programas representam para a proteção do meio ambiente. Sendo assim, em um período delicado como o vivenciado e, considerando os impactos que a pandemia provocou em âmbito local, havendo possibilidade de acatar os critérios de cada estado-membro para obter os benefícios do ICMS Ecológico, tem-se uma alternativa socioambiental muito interessante para auxiliar os municípios no (re)equilíbrio econômico pós-pandemia. Para tanto, é fulcral que todos os estados-membros regulamentem o ICMS Ecológico (ou ICMS Verde), inclusive aumentando o rol de critérios já existentes, a fim de conceder este proveito aos municípios, ampliando a incidência desta prerrogativa.

Sendo assim, após tecidas estas colocações, passa-se a apreciar o Fundo de Participação dos Municípios, sobretudo a Proposta de Emenda à Constituição em trâmite, para que se possa verificar como o aumento em 1% do FPM é capaz de contribuir para que as contas públicas municipais se estabeleçam adequadamente após tantas adversidades causadas pela pandemia.

A ACEPÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 391/2017

Inicialmente é importante que se analise o Fundo de participação dos Municípios permitindo uma compreensão de como o dispositivo constitucional trata a questão, verificando o que é destinado aos mesmos, isso com o intuito de verificar como adequar a proposta de emenda constitucional 391/17.

O Fundo de Participação dos Municípios está disposto no artigo 159, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal do Brasil de 1988:

> Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios (BRASIL, 1988).

Trata-se, portanto, de uma transferência constitucional da União de 22,5% do que ela arrecada com Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Sendo assim, essa distribuição acontece conforme o número de habitantes (faixas populacionais), de

modo que cabe a cada uma um coeficiente individual. De forma anual, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulga a estatística populacional de cada município e, assim, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base no documento, publica no Diário Oficial da União (DOU) os coeficientes dos municípios. A Lei Complementar 62/89 determina que tais "recursos do FPM serão transferidos nos dias 10, 20 e 30 de cada mês sempre sobre a arrecadação do IR e IPI do decêndio anterior ao repasse" (MINAS GERAIS, 2021).

Em termos históricos, cumpre dizer que o IR, de competência da União, constava na ordem jurídica do Brasil na Constituição de 1946 (artigo 15, inciso IV). O IPI foi instituído pela Emenda Constitucional n. 18/1965, feita à Carta de 1946, no artigo 11. Ademais, o FPM teve a sua origem na mesma Emenda, no artigo 21, exigindo regulamentação por Lei Complementar. A regulamentação do FPM veio com o Código Tributário Nacional (CTN). Posteriormente, o FPM foi ratificado pela Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 2018).

A Constituição Federal de 1988 igualmente ratificou o FPM e também recepcionou a regulamentação do CTN, aumentando gradativamente o percentual de participação do FPM no IR e no IPI dos 17% na época até 22,5% a partir de 1993. A Lei Complementar n. 62 de 1989 regulamentou o FPM, que manteve o critério de partilha do CTN até 1991. Depois, outra Lei Complementar (n. 71 de 1992) prorrogou o critério do CTN até lei específica dispor com base no Censo de 1991 realizado pelo IBGE. Outrossim, várias leis foram sucessivamente aprovadas para fins de ajustar os critérios de repartição (BRASIL, 2018).

Atualmente, reitera-se, como se observa, que 22,5% do que a União arrecada com IR e IPI são repassados aos municípios. Ocorre que, além dos 22,5%, os gestores municipais também recebem um adicional de 1% da arrecadação nos meses de julho e dezembro, com o intento de repor a menor arrecadação municipal (que costuma ser notada nestes dois meses). Outrossim, tramita uma Proposta de Emenda à Constituição 391/17 (PEC 391/17) que propõe a criação de um repasse extra, no mês de setembro, também com o valor de 1% da arrecadação dos dois impostos acima mencionados (VIEIRA, 2020).

Sendo assim, a Proposta aguarda aprovação pela Câmara dos Deputados, lembrando que em dezembro de 2019, antes da pandemia, a PEC em comento foi aprovada em 1º turno com 343 votos a favor e apenas 6 contrários. O texto indica que o aumento será realizado de maneira escalonada: nos dois anos após a aprovação, aumenta-se 0,25%, a partir do terceiro ano passa para 0,5% e apenas a partir do quarto ano o acréscimo passa a ser de 1%. Segundo estimativas do Tesouro Nacional, referido acréscimo de 1% no FPM tende a ter um impacto total em torno de R$60 bilhões na próxima década após aprovado (VIEIRA, 2020).

No dia 05 de fevereiro de 2020, a PEC encontrava-se com a seguinte movimentação: “Aprovada a Proposta de Redação para o Segundo Turno” e em dezembro do mesmo ano a matéria não foi apreciada “em face do encerramento da Sessão” e, desde então, encontra-se em estagnação (BRASIL, 2021). Se houvesse a votação em dezembro de 2020, caso aprovada, a Proposta seguiria para a promulgação e já estaria valendo em 2021, o que seria profícuo em virtude dos desafios encarados pelos gestores por causa da acentuada queda na arrecadação em decorrência da pandemia da COVID-19 (CRUZ, 2020).

Sendo assim, como se observa, o FPM é fundamental para o orçamento municipal, que está impactado pela situação de crise sanitária enfrentada. A redução de arrecadação do IR e IPI pela União por si só faz com que o FPM seja reduzido, desta maneira, o aumento de 1% no mês de setembro seria significativo para o equilíbrio econômico municipal, ainda que não seja imediato, posto ser escalonado. Isto significa que a não aprovação da Proposta não chega a causar um prejuízo aos municípios, uma vez que não contam com este aumento no repasse, mas muito provavelmente a aprovação traria vantagens, traduzidas em benefícios para a população, sobretudo neste momento de fragilidade, uma vez que o FPM é “de livre execução e aplicação em qualquer atividade pública” (CNM, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ICMS Ecológico, ou ICMS Verde, e a aprovação da PEC 391/17 são duas estratégias que cooperam para que os municípios encarem os obstáculos advindos da pandemia da COVID-19. Evidente que não bastam diante das mazelas decorrentes da crise sanitária global, mas são componentes do enredo que visa reverter o quadro atual, composto por perdas socioeconômicas de várias naturezas.

Embora todos os entes federados tenham sido abalados pela atual pandemia, sofrendo perturbações de ordens diversas (socioeconômicas, ambientais, etc.), fato é que nos municípios a percepção dos impactos é mais evidente, pois são nestes espaços que as trocas sociais ocorrem realmente. Outrossim, se fosse possível aproximar ou ampliar a imagem das consequências da pandemia, o que se observaria é sua incidência nos municípios.

Neste sentido, é plausível buscar soluções inéditas para solver os problemas municipais decorrentes da a pandemia da COVID-19, que é uma situação nova, apesar de não ser a primeira pandemia enfrentada, mas é uma circunstância exordial num cenário de globalização intensa e de informatização.

Ocorre que, além de encontrar medidas originais, num momento como o atual, é preciso ser perspicaz e utilizar estratégias já existentes para favorecer o fortalecimento das finanças municipais, pois no sistema econômico vivenciado não há como negar a importância de gerir uma localidade com uma receita proficiente.

Sendo assim, propôs-se a utilização mais intensa do ICMS Ecológico, uma vez que não está presente em todos os estados-membros brasileiros. Este repasse "extra", além dos 25% do ICMS, tende a ser bastante proveitoso para os municípios que acatam os critérios legalmente exigidos. Entende-se que são diversas condições impostas e que nem todos os municípios estão aptos para cumpri-las, porém, a sugestão tange à ampliação do ICMS Ecológico nos estados-membros em que não foi regulamentada esta possibilidade.

Quanto à PEC 391/17, observa-se que a sua aprovação seria amplamente significativa para os municípios, visto que poderiam ser executados muitos investimentos em áreas afetadas pela pandemia (como educação, saúde, emprego, etc.) com o aumento deferido no FMP, ainda que esta ampliação seja escalonada.

Sendo assim, esta reflexão é importante porque se percebe que estas são apenas duas entre as vias já consolidadas que podem contemplar o rol de estratégias para que os municípios enfrentem os desafios no período pós-pandemia da COVID-19, de modo que analisar este tema permite que se tenha esperança, uma vez que é possível inferir que existem várias oportunidades que auxiliam na reversão da crise sanitária, a qual assolou muitas regiões do país e precisa ser enfrentada com vigor.

Salienta-se que a Covid-19 não terminou totalmente, mas apenas minimizou no contexto social atual, por isso, a alternativa apresentada acaba sendo uma estratégia para que a municipalidade enfrente esses desafios que estão por vir. A covid-19 deixou muitos prejudicados, como a população e, também, as esferas federativas, no caso, os municípios, por isso se faz necessário encontrar fatores que permitam vias de oportunidade para a reversão de uma série de problemas socioambientais. É preciso uma valorização da esfera municipal, isso porque a mesma foi a mais afetada no contexto pandêmico, assim as alternativas trazidas, como a utilização mais intensa do ICMS Ecológico e o Fundo de Participação dos Municípios podem minimizar os problemas sociais e mesmo ambientais, tais como educação, saúde, emprego, saneamento básico, entre outros.

A sociedade pensa pensar local para resolver problemas globais. Nesse contexto todos podem se beneficiar, haja vista que é necessário alternativas de reversão do problema trazido pela pandemia em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário.** 11. ed. rev. atual. e amp1. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 391/2017.** Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2165194> Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **O que você precisa saber sobre as transferências fiscais da União** - Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Publicado em: nov. 2018. Disponível em: < https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6370> Acesso em: 03 ago. 2021.

CÂMARA, Samuel Façanha et al. **Vulnerabilidade socioeconômica à COVID-19 em municípios do Ceará.** Revista de Administração Pública, v. 54, p. 1037-1051, 2020.

CAMPOS, Ana Cristina. **Pesquisa mostra impactos da pandemia nos municípios brasileiros** - Áreas mais impactadas foram educação e geração de emprego. Publicado em: 06 out. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-10/pesquisa-mostra-impactos-da-pandemia-nos-municipios-brasileiros> Acesso em: 03 ago. 2021.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; PIERRI, Andréa de Toledo. **Teoria e prática do direito tributário.** 3. ed. rev. e atual. de acordo comas Leis Complementares n. 139/2011 e 141/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

CNM. **Retenção do FPM:** CNM orienta gestores municipais sobre como fazer desbloqueio. Publicado em: 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/retencao-do-fpm-cnm-orienta-gestores-municipais-sobre-como-fazer-desbloqueio> Acesso em: 04 ago. 2021.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CRUZ, Viviane. Agência CNM de Notícias. **CNM lamenta cancelamento da sessão que iria apreciar a PEC do 1% do FPM de setembro.** Publicado em: 23 dez. 2020. Disponível em: < https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-lamenta-cancelamento-da-sessao-que-iria-apreciar-a-pec-do-1-do-fpm-de-setembro> Acesso em: 03 ago. 2021.

ELLERY JUNIOR, Roberto; NASCIMENTO JUNIOR, Antônio. Análise do ICMS e a questão federativa. In: SACHSIDA, Adolfo (Organizador). **Tributação no Brasil:** estudos, ideias e propostas: ICMS, seguridade social, carga tributária, impactos econômicos. Brasília: Ipea, 2017.

GOIÁS. **ICMS Ecológico.** Disponível em: < https://www.meioambiente.go.gov.br/meio-ambiente-e-recursos-h%C3%ADdricos/icms-ecol%C3%B3gico.html> Acesso em: 04 ago. 2021.

GOMES, Rodrigo. **Impacto da pandemia no orçamento dos municípios ameaça educação e saúde em 2021**. Publicado em: 06 out. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/10/pandemia-impacto-orcamento-municipios/> Acesso em: 02 ago. 2021.

HARADA, Kiyoshi. **ICMS:** doutrina e prática. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

IBGE. **Perfil dos estados brasileiros:** 2017. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. ICMS: Entraves jurídicos e econômicos e propostas de melhoria. In: SACHSIDA, Adolfo (Organizador). **Tributação no Brasil:** estudos, ideias e propostas: ICMS, seguridade social, carga tributária, impactos econômicos. Brasília: Ipea, 2017.

MENEZES, Jave Santos de. **ICMS ecológico:** uma forma de tributação ambiental. Publicado em: 7 jun. 2017. Disponível em: < https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10158/ICMS-ecologico-uma-forma-de-tributacao-ambiental> Acesso em: 03 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Fazenda (SEFA). **FPM - Fundo de Participação dos Municípios.** Disponível em: < http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/repasse_receita/informacoes/fpm.html> Acesso em: 03 ago. 2021.

NULL, Schuyler; SMITH, Hillary. **Novo coronavírus:** 4 impactos nas cidades e como elas podem lidar com a crise. Publicado em: 20 mar. 2020. Publicado originalmente no WRI Insights. Disponível em: <https://wribrasil.org.br/pt/blog/2020/03/novo-coronavirus-4-impactos-nas-cidades-e-como-elas-podem-lidar-com-crise> Acesso em: 02 ago. 2021.

OECO. **O que é o ICMS Ecológico.** Publicado em: 24 fev. 2014. Disponível em: < https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28048-o-que-e-o-icms-ecologico/> Acesso em: 03 ago. 2021.

PARÁ. **Nota técnica:** repasse dos valores monetários do ICMS referente à cota parte ICMS Verde. Estudos e notas técnicas. Publicado em: 22 fev. 2019. Disponível em: < https://www.semas.pa.gov.br/municipios/icms-verde/estudos-e-notas-tecnicas/> Acesso em: 04 ago. 2021.

PARANÁ. Instituto Água e Terra. **ICMS Ecológico por Biodiversidade.** Disponível em: < http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/ICMS-Ecologico-por-Biodiversidade> Acesso em: 03 ago. 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SÃO PAULO. **ICMS Ecológico.** Disponível em: < https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/cpla/icms-ecologico/> Acesso em: 03 ago. 2021.

SARMENTO, Márcia. **Municípios:** como superar os impactos da pandemia? Publicado em: 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.folhadonoroeste.com.br/noticias/municipios-como-superar-os-impactos-da-pandemia/> Acesso em: 02 ago. 2021.

SEGATTO, Catarina Ianni; LIMA-SILVA, Fernanda; BURGOS, Fernando. **Precisamos falar sobre o papel dos municípios no enfrentamento à pandemia.** Publicado em: 07 mai. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/precisamos-falar-sobre-o-papel-dos-municipios-no-enfrentamento-a-pandemia/> Acesso em: 03 ago. 2021.

VIEIRA, Daniel Marques. **O que diz a PEC 391/17, que aumenta o FPM em 1%.** Publicado em: 22 dez. 2020. Disponível em: < https://obrasilianista.com.br/2020/12/22/o-que-diz-a-pec-que-aumenta-o-fpm-em-1/> Acesso em: 03 ago. 2021.

WHO. **Coronavirus disease (COVID-19).** Disponível em: < https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/coronavirus-disease-covid-19> Acesso em: 03 ago. 2021.